



LEGISLAÇÃO – TACÓGRAFO (CRONOTACÓGRAFO)

Registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, provido de disco diagrama instrumento instalado em veículos automotores para registro contínuo, instantâneo, simultâneo e inalterável, em disco diagrama, de dados sobre a operação desses veículos e de seus condutores. O instrumento pode ter períodos de registro de 24 horas, em um único disco, ou de 7 dias em um conjunto de 7 discos de 24 horas cada um. Neste caso o registrador troca automaticamente o disco após as 24 horas de utilização de cada um.

Resolução CONTRAN nº 14 de 06/02/1998

Estabelece os equipamentos obrigatórios para frota de veículos em circulação e dá outras providências:

Art 1º - Para circular em vias públicas, os veículos deverão estar dotados dos equipamentos obrigatórios relacionados abaixo, a serem constatados pela fiscalização e em condições de funcionamento:

.....

21) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos de transporte, condução de escolares, nos de transporte de passageiros com mais de dez lugares e nos de carga com capacidade máxima de tração superior a 19t.

Resolução CONTRAN nº 87 de 06/02/1998

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 14/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Dos equipamentos relacionados no artigo anterior, não se exigirá:

.....
III) registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo:

a) para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

.....
c) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração inferior a 19 toneladas, fabricados a partir de 1º de janeiro de 1991;

d) até 30 de setembro de 1999, para os veículos de carga com capacidade máxima de tração igual ou superior a 19 (dezenove) toneladas, fabricados até 31 de dezembro de 1990;

Art. 3º Fica mantida a obrigatoriedade do uso do registrador inalterável de velocidade e tempo para os veículos de **transporte de cargas de produtos perigosos**, escolares e de passageiros com mais de 10 (dez) lugares (ônibus e microônibus).

Resolução CONTRAN nº 92 de 04/05/1999

Art 1º - O registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo pode constituir-se num único aparelho mecânico, eletrônico ou compor um conjunto computadorizado que, além das funções específicas, exerça outros controles.

Art 2º - Deverá apresentar e disponibilizar a qualquer momento, pelo menos, as seguintes informações das últimas vinte e quatro horas da operação do veículo:

I – velocidade desenvolvida;



- II – distância percorrida pelo veículo;
- III – tempo de movimentação do veículo e suas interrupções;
- IV – data e hora de início da operação;
- V – identificação do veículo;
- VI – identificação dos condutores;
- VII – Identificação de abertura do compartimento que contém o disco.

Art 3º - A fiscalização das condições de funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, nos veículos em que seu uso é obrigatório, será exercida pelos órgãos executivos do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º Na ação de fiscalização de que trata este artigo o agente vistoriador deverá verificar e inspecionar:

I – se o registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo encontra-se em perfeitas condições de uso;

IV – se o condutor dispõe de disco diagrama reserva para manter o funcionamento do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo até o final da operação do veículo.

§ 2 – Nas operações de fiscalização do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo, **o agente fiscalizador deverá identificar-se e assinar o verso do disco diagrama**, bem como mencionar o local, a data e horário em que ocorreu a fiscalização.

Art. 5º: Ao final de cada período de vinte e quatro horas, as informações previstas no artigo segundo ficarão à disposição da autoridade policial ou da autoridade administrativa com jurisdição sobre a via, pelo prazo de noventa dias.

Art. 6º: Em caso de acidente, as informações referentes às últimas vinte e quatro horas de operação do veículo ficarão à disposição das autoridades competentes pelo prazo de um ano.

Art. 8º A inobservância do disciplinado nesta Resolução constitui-se em infração de trânsito previstas nos arts. 238 e 230, incisos, IX, X, XIV, com as penalidades constantes dos arts. 258, inciso II, 259, inciso II, 262 e 266, e as medidas administrativas disciplinadas nos arts. 270, 271 e 279 do Código de Trânsito Brasileiro, não excluindo-se outras estabelecidas em legislação específica.

Art 9º - A violação ou adulteração do registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo sujeitará o infrator às cominações da legislação penal aplicável. (*Considerado infração grave, multa de 120 UFIR e retenção do veículo para regularização*).

PORTARIA 457 DO INMETRO – RTQ5 - CRONOTACÓGRAFO



O Regulamento para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos não cita mais a obrigatoriedade do tacógrafo, atualmente chamado de Cronotacógrafo.

Nos casos de veículos que transportam produtos perigosos a granel, a Portaria n.º 457, de 22 de dezembro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico da Qualidade 5 (RTQ 5) - Inspeção de Veículos Rodoviários Destinados ao Transporte de Produtos Perigosos para emissão do Certificado de Inspeção Veicular (CIV), no item **7.1.1.6** cita:

7.1.1.6 Cronotacógrafo

Deve estar lacrado em funcionamento e conectado diretamente ao pólo positivo da bateria do veículo rodoviário.

Transporte a granel, em razão do RTQ 5, aprovado pela Portaria n.º 457, de 22 de dezembro de 2008, passa a ser obrigatório.

TRANSPORTE FRACIONADO – CTB

Se for veículo de transporte fracionado, segue apenas as exigências da Legislação do Código de trânsito Brasileiro, conforme citado acima.

Não é exigido o Cronotacógrafo aos casos de transporte de radioativos em automóveis ou GLP em motocicletas com sidecar.

Qual é o prazo de validade do Cronotacógrafo?

O prazo de validade do cronotacógrafo é de 02 anos, porém pode haver exceções como por exemplo: Admite-se a prorrogação do prazo por até 03 meses, se o proprietário do veículo já tiver dado entrada no processo de calibração do instrumento, pois de acordo com o Instituto, da entrada do processo, pode levar este lapso temporal para emissão do certificado oficial. Também é admitido em caso de relevância e urgência, solicitar o certificado provisório, que terá sua validade condicionada ao encerramento da situação ensejadora (costuma ser de três meses).

Assina este artigo

Maria Aparecida Cafasso

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista (SP), desenvolve estudos na parte de Legislação de Transporte de Produtos Perigosos e Legislação de Trânsito, com experiência em elaboração de FISPQ, tradução de MSDS, fichas de emergência e rótulos de segurança de produtos químicos, além de ministrar palestras sobre Transporte de Produtos Perigosos, Direção Defensiva e Legislação de Trânsito. Realiza auditorias nas Transportadoras, a fim de diagnosticar possíveis controvérsias em relação a legislação aplicada ao Transporte de Produtos Perigosos. Revisora do Manual de Transporte de Produtos Perigosos – PP9. Membro da Comissão de Estudos (CB-16) da



VIA BRASIL
Consultoria em Produtos Perigosos

ABNT que trata sobre normas no transporte de produtos perigosos. Conhecimento intermediário em inglês e italiano.

